

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO E CONSULTAS

Processo nº 802955/2018-51
Fls.....Visto:.....

Processo: 802955/2.018-51
Impugnante: **DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A**
Endereço: Rua Beira Mar, 875 – Pólo Empresarial
Inscrição: 21.97.011.246-1

DECISÃO Nº 095/2019

EMENTA: ISSQN – NÃO CONCORDA COM O VALOR – IMPUGNAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR - INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - Relatório:

Vistos, etc...

Trata-se da cobrança do ISS de Construção da inscrição nº 21.97.011.246-1 (área de 1.200,00 m², Tipo SMF, categoria "BS" e área de 20,50 m², Tipo PMU, categoria "BM"), vencimento em 28/12/18, no valor de R\$ 17.827,06.

O setor de Habite-se/DIFIS/SEFIN envia o AR ao contribuinte – fls. 32/47, sendo agendado o comparecimento do contribuinte para verificar o ISS de Construção, na data de 30/11/18, pelo setor de Habite-se/DIFIS/SEFIN fls. 48. Porém, o contribuinte não compareceu a este agendamento, e mesmo assim o Município resolveu notificá-lo em Edital, na data de 18/02/19, conforme fls. 33/49.

Assim, a partir de 18/02/18, o contribuinte tinha o prazo de 15(quinze) dias para o pagamento ou impugnação do lançamento junto à Coordenadoria de Julgamento e Consulta, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 02/92.

Em 19/03/18, o Setor de SFH/GFUR/SEMADUR, encaminha o processo a Coordenadoria para análise do pedido do requerente, protocolado em 12/03/19, fls. 34 a 46.

Fundamentos:

Observa-se nos autos que o pedido do impugnante é intempestivo, pelos motivos a seguir descritos:

Em **28/11/2018**, foi lavrado a Notificação Fiscal nº 802955/18-51, sendo que o AR foi enviado ao contribuinte, fls. 32/47. O mesmo agendou o seu comparecimento ao setor de Habite-se/DIFIS/SEFIN na data de **30/11/18** – fls. 48. Contudo, o contribuinte não compareceu a este agendamento, e mesmo assim o Município publicou em Edital nº 001/2019, na data de **18/02/19**, a notificação/intimação da cobrança do ISS e Taxas de construção civil, com base no art. 58, parágrafo único e 59, §§ 1º e 2º da LC nº 59/03 e artigos 7º e 8º do Decreto 8481, de 14/06/02 c/c Decreto 7499/97, fls. 48, já que foram improficuos os meios de intimação pessoal ou por via postal, fls. 49.

Do qual o contribuinte não concorda com a cobrança do ISS de Construção e Taxas, alegando a decadência e também, o benefício do PRODES, que foi concedido para a antiga proprietária do imóvel, responsável pela edificação do barracão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO E CONSULTAS

Processo nº 802955/2018-51

Fls.....Visto:.....

Assim, passaremos a expor a legislação vigente que norteia a matéria:

O recebimento intempestivo da impugnação está garantido pela letra “a”, do Inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal:

“XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Porém, buscamos na Legislação Municipal, especificamente, a Lei Complementar nº 02, de 15 de dezembro de 1.992, que instituiu o Código Administrativo de Processo Fiscal:

A Lei Complementar nº 02/02, em seus artigos 34 e 39, “in verbis”:

“Art. 34 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, em petição devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou do recebimento do aviso.

.....

Art. 38 - A impugnação da exigência tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 39 - A impugnação do interessado, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, será formalizada por escrito e instruída com a apresentação de documentos e será protocolada no Órgão Preparador no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato respectivo.”

Assim, o artigo 38 da Lei Complementar nº 02, estabelece que a impugnação da exigência tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento. Para que isso ocorra, é evidente que o contribuinte atuado tem que atender os ditames do artigo 39, da referida Lei Complementar. O seu não atendimento, obsta a suspensão do crédito tributário constituído no presente processo, como também, a instauração da fase litigiosa do processo. Por via de consequência, em não se instaurando a fase litigiosa do processo, não há que se proceder julgamento.

Esta interpretação é corroborada no Decreto nº 70235, de 06 de março de 1.972, do Governo Federal, quando o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, interpretando o texto legal, publicou o ATO DECLARATÓRIO Nº 15, de 12/07/96, na EMENTA:

“Processo Administrativo Fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

Transcrevendo o texto do **Ato Declaratório:**

O Coordenador – Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, declara em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para a impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO E CONSULTAS

Processo nº 802955/2018-51
Fls.....Visto:.....

litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

Não pode pairar qualquer dúvida, que os prazos previstos em lei devem ser respeitados, sendo que os atos que deixaram de ser praticados nesse período não mais poderão ser praticados. Para o processo administrativo “prazo” é matéria de suma importância, pois “*se não houver ordenação no tempo das fases processuais, não se poderá chegar a bom termo.*” (idem, p. 174). Dada a relevância da matéria, a Lei Complementar nº 02/92, que trata do Contencioso Administrativo Fiscal, dedicou ao assunto um Capítulo próprio intitulado DOS PRAZOS PROCESSUAIS, que prescreve as condições em que os prazos serão contados, e em quais situações poderão ser acrescidos ou prorrogados. Portanto, não se pode ignorar os prazos legais, sob pena de estar praticando atos ao arripio da lei e desrespeitando o princípio da legalidade, que deve ser obedecido pela administração pública, conforme comando de ordem constitucional.

Assim, resta Claro, na Lei Complementar nº 02, que o prazo para a impugnação se esgota 15 dias após a ciência da Notificação.

O artigo 210 do CTN – Código Tributário Nacional estabelece as regras para contagem do prazo:

“Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

No caso aqui analisado, o contribuinte foi regularmente **cientificado** no exercício de 2.018 – **postado a partir de 28/11/18, através de AR, pessoal (30/11/18) e em Edital – este último na data de 18/02/19** (segunda-feira) (fls.48), tendo portanto, **até o dia 05 de março** (terça-feira) para apresentar sua defesa.

Observa-se que somente em **12 de março de 2.019** (fls.34 a 46), foi protocolada a impugnação, restando claro que o contribuinte deixou exaurir o prazo colocado à sua disposição para manifestação, ficando evidente a intempestividade.

Assim, não tendo o mesmo manifestado no lapso temporal prescrito em lei, não pode esta instância acolher impugnação extemporânea, ficando prejudicado o exame da matéria.

Como bem esclarece o jurista Antônio da Silva Cabral em seu livro “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Forense, pg. 173): *Para que se possa examinar o meritum causae é preciso que se tenha um mérito a julgar. Ora, quem perde prazo para impugnar perdeu o direito de ver examinada a matéria substantiva.*”

Por essas razões apresentadas **DECIDO**, pelo não conhecimento do mérito da peça impugnatória, por ser intempestiva.

O contribuinte deverá ser cientificado desta Decisão, conforme determina o artigo 58 da Lei Complementar nº 02 de 15 de dezembro de 1.992, cabendo-lhe o direito de recorrer da

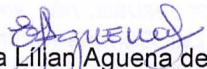
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO E CONSULTAS

Processo nº 802955/2018-51
Fls.....Visto:.....

mesma à Junta de Recursos Fiscais – JURFIS – sala 05 – 4º andar, sito à Rua Cândido Mariano Rondon, 2.655 – Central de Atendimento ao Cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, de acordo com o disposto no artigo 63 da mesma lei.

Apenso ao Processo nº 802637/2017-55.

Campo Grande - MS, 25 de Março de 2.019.


Érica Lilian Agueña de Souza
Julgadora de 1ª Instância
CJC/SEFIN

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO E CONSULTAS

Processo nº 802955/2018-51
Fls.....Visto:.....

CAMPO GRANDE (MS) 25 de Março de 2019.

Ilmo. Sr(a): DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A / REINALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: AV. PRES. ERNESTO GEISEL, 2.417
Bairro: VILA AFONSO PENA
Cidade: CAMPO GRANDE - MS
CEP: 79006-470


NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento do disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 02/92, fica o contribuinte DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A / REINALDO PEREIRA DA SILVA (PROCURADOR) NOTIFICADO que em 25 de Março de 2019 foi julgado o **Processo Administrativo nº 802955/2018-51 e nº 802637/2017-55(apenso)**, referente ao **Cancelamento de ISS de Construção e Taxas**.

O contribuinte fica **cientificado** que foi **INDEFERIDO O PEDIDO**, conforme decisão nº 095/2019, em anexo.

Cabendo-lhe o direito de recorrer da mesma à **Junta de Recursos Fiscais – JURFIS – SALA 05 – 4º Andar – Sala 05** – sito à Rua Cândido Mariano Rondon, 2.655 – Central de Atendimento ao Cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta decisão, conforme o artigo 63, ambos da Lei Complementar nº 02 de 15 de dezembro de 1.992.

Atenciosamente,


Alberto Kalache
Coordenador
CJC/SEFIN